



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.501 - SP (2012/0123906-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AMARAL MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDO DE OLIVEIRA BRECAILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido diante da ausência de impugnação, pelo agravante, naquele momento, dos fundamentos utilizados pelo Tribunal local para não admitir a subida do recurso especial, situação não impugnada no presente regimental.

3. A impugnação dos fundamentos contidos na decisão que não admitiu o recurso especial apenas nos autos do agravo regimental importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.501 - SP (2012/0123906-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por João Carlos Amaral Magalhães contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, mantendo, assim, a condenação do agravante à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a defesa que o agravante tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da quantidade da reprimenda imposta e pelas circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, ressaltando que a análise dessas condições não importam em reexame das provas dos autos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma para provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.501 - SP (2012/0123906-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo interposto pelo sentenciado ante a ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para não admitir a subida do recurso especial manejado pelo ora recorrente, o que fez nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por João Carlos Amaral Magalhães, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento à apelação do agravante para manter a sentença que o condenou à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 194 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, buscando a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento, não comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência das Súmulas nºs 7 e 13, ambas do STJ.

A Procuradoria Geral da República opina pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

De fato, a irresignação não merece conhecimento.

Isso porque o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada - falta de prequestionamento, ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, não demonstração da divergência com julgados de outro Tribunal e necessidade de reexame de provas -, limitando-se, na verdade, a repetir as razões do recurso especial, atraindo, assim, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
Publique-se.

Contudo, no presente agravo regimental, a defesa limita-se a sustentar que a matéria referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito estaria prequestionada e não demandaria revolvimento das provas dos autos, fundamentos estes não constantes da decisão agravada.

Logo, o agravante não logrou infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos expostos na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendendo a parte Recorrente pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.134.870/AM, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 13/8/2012).

B - PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 266, § 3º, DO RISTJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, os embargos de divergência, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Pautada a decisão monocrática na falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255 do RISTJ e no Enunciado Sumular n.º 316/STJ, inviável o conhecimento do recurso que não impugna especificamente os fundamentos nela expendidos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg nº 1.121.374/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 5/3/2012).

Aliás, percebe-se que o agravante traz, nos autos do agravo regimental, impugnações que deveriam ter sido levantadas na petição de agravo em recurso especial e que não o foram, impedindo o exame dessas matérias, haja vista ser assente neste Tribunal Superior que, em virtude da preclusão consumativa, é vedado à parte, em sede regimental, trazer questões não expostas no agravo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp. n. 63.958/SP, Relator o Ministor **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 24/5/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0123906-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 190.501 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 150508 229939120108260000 3861/2008 50080640630 64063/2008 990100229931
RI000CTCI0000 s/n

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AMARAL MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDO DE OLIVEIRA BRECAILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO PAULINO DA SILVA
CORRÉU : RICARDO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AMARAL MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDO DE OLIVEIRA BRECAILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.